

Processo nº 00151/1991/004/2006
Ref: Auto de Infração nº 3765/2006
Defesa apresentada por: CERÂMICA SANTO ANTÔNIO LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O empreendedor CERÂMICA SANTO ANTÔNIO foi autuado em 02-05-2006 como incurso no inciso 2 do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas :

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, o autuado apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- o Auto de Infração é nulo, por ausência de descrição do fato imponible punitivo, da pena aplicável, seu valor monetário, estando desacompanhado do Relatório de Vistoria, tudo em infringência do Decreto n.º 70235/72;

- as fotos juntadas comprovam o cumprimento das condicionantes;

- pugna pela declaração de nulidade do Auto de Infração.

4- Em consulta ao SIAM datada de 11/02/07, verifica-se que o empreendimento AAF em 31/07/07, conforme documento n.º 371508/07.

Ainda, no processo de LO n.º 00151/1991/002/1999, verifica-se parecer técnico datado de maio de 2006, que confirma o descumprimento das condicionantes, opinando pelo cancelamento da licença ambiental (documento anexo).

5- Por outro lado, as razões aduzidas na peça de defesa não merecem prosperar, já que o Decreto sob o qual se ampara não possui pertinência temática com a matéria ambiental, regulamentada pelo Decreto n.º 39424/98.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, já que o documento possui todos os requisitos impostos pelo artigo 24 do supracitado Decreto, que dispõe, *verbis*:

“Art. 24 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - o prazo para apresentação da defesa;

V - a assinatura do autuante”

Não consta, dentre as exigências legais, a pena aplicável, seu valor monetário e a obrigatoriedade do Relatório de Vistoria, estando o fato constitutivo da infração descrito de forma clara.

Ademais, as fotografias anexadas pelo autuado não traduzem qualquer comprovação de cumprimento de condicionantes, mas apenas demonstram a realização de obras em local não identificado.

6- Entretanto, há que se considerar que, na data da confecção deste parecer, a autuada já possuía nova licença ambiental- AAF- nos moldes de recente legislação, caracterizando o objeto perseguido pela atuação Estatal, em prol do patrimônio ambiental, motivo pelo qual o processo deve ser arquivado.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à Câmara de Atividades Industriais do COPAM:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando o arquivamento do processo.

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2008.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2